PARECER Nº 03 **/2017** - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 883, de 2016, que "Institui a Semana Distrital de Combate ao Alcoolismo e dá outras Providências".

Autor: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator: Deputado **JULIO CESAR**

I –RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado **Claudio Abrantes**, visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a semana Distrital de Combate ao Alcoolismo e dá outra providencias.

O art. 2º da matéria em apreço, trata dos objetivos para a implantação da semana distrital, tais como: Veicular informações sobre o risco do uso imoderado do álcool; difundir as práticas tendentes a redução da oferta, demanda e danos relacionados ao consumo desmedido do álcool; acolher e encaminhar os portadores da doença do alcoolismo para tratamento, priorizando sua reinserção socioeconômica, psicossocial e ocupacional, entre outras.

Já o art. 3º da matéria determina que durante a semana Distrital de combate ao alcoolismo, os estabelecimentos de ensino público e privados poderão realizar atividades alusivas ao tema, compreendendo eventos organizados, como debates, seminários e apresentações artísticas, entre outros projetos, assim como a divulgação de trabalhos realizados por alunos, educadores, pesquisadores, instituições especializadas e membros da comunidade, sobre os malefícios causados pelo uso do álcool.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada.

O projeto tramitou na CESC, vindo incólume a esta CCJ, sem qualquer alteração.

É o Relatório

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 883 / 16.
FOLHA 20 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É o que impõe nos impõe o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale lembrar que o álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e a divulgação nos meios de comunicação.

Portanto, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de trânsito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário.

Os números são extremamente preocupantes, e não deixam margem a dúvidas de que estamos diante de um problema da maior gravidade, para o qual necessitamos adotar todos os tipos de medidas disponíveis para mudar a atual e drástica situação.

Esta é uma questão por demais debatida. Todavia estamos muito longe de revertermos o permanente crescimento do alcoolismo no Brasil. Além das indispensáveis medidas de educação e prevenção, o acúmulo de milhões de viciados em álcool tem levado as autoridades a tomarem iniciativas voltadas a cuidar desses que já foram dominados pelos efeitos nocivos dessa substância, com todas suas trágicas consequências pessoais, familiares e sociais.

A proposição em analise encontrando lastro no art. 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, ao instituir a Semana Distrital de Combate ao Alcoolismo, a matéria se enquadra na definição de *assuntos de interesse local,* de iniciativa do Distrito Federal, conforme interpretação dos artigos 30 e 32 da Constituição Federal, e, portanto, não há qualquer obstáculo ao prosseguimento do Projeto em tela.

Assim, no âmbito de competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **Admissibilidade do Projeto de lei nº 883 de 2016**.

É o parecer.

Sala das comissões, em de de 2017.

Deputado **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **JULIO CESAR**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 883 / 16
FOLHA 21 RUBRICA